

1884

Codigo de Posturas da Camara  
Municipal da Villa de Langvaxetania

29. m. p.

1884

Os Comissarios de facturas da Camara Municipal de Sangre de Toros, a quem foi presente o Collegio de facturas da Camara Municipal da Villa de Sangre de Toros.

E'm favor que se adopte o seguinte projecto de lei.

Art. 1.º. Fica approvada o Collegio de facturas da Camara Municipal da Villa de Sangre de Toros.

Revogados as disposicoes em contrario.  
D.R. Sala de Comissarios em 2 de Junho de 1884

Jose Maria de Jesus Peres  
Goncalves de Sousa

Código de Posturas da Câmara Municipal  
da Villa de Conquaraxama.

Capitulo 1.<sup>o</sup>

Alinhamento nivelamento das ruas, e edificação.

Artigo 1.<sup>o</sup> Nesta Villa, e Povoação do Município, ninguém poderá edificar, reconstruir qual quer prédio, sem previa licença da Câmara Municipal, sob pena de 200<sup>rs</sup> de multa, e de ser lida a obra feita.

Art. 2.<sup>o</sup> Alinhamento será dado conforme a planta ou edificação approvada pela Câmara, e constará de uma declaração feita no verso da petição do requerente pelo Cordador.

Artigo 3.<sup>o</sup> Pelo alinhamento de cada casa pagará o proprietário ao Cordador um mil reis inclusive o pintor.

Art. 4.<sup>o</sup> O Cordador terá de ser nomeado e emissa da Câmara.

Art. 5.<sup>o</sup> As casas existentes fora do alinhamento com frentes profas ser convertidas, deverão ser caiadas e rebocadas as frentes todas as annas; multa de 50<sup>rs</sup> ao infractor.

Art. 6.<sup>o</sup> Sendo alterado o Alinhamento dado pelo Cordador, se dá ordem da obra, e se fatta o seu Pracurador, multado em 50<sup>rs</sup> e demolida a obra feita, estando irregular, a custa do proprietario.

Art. 7.<sup>o</sup> As frentes das casas que se edificarem, ou reconstruam se, terão a altura pelo menos de 18 palmos contada da salvação da Cornija, sob pena de 50<sup>rs</sup> de multa, e de ser a obra demolida a custa do dono.

§ 1.<sup>o</sup> Serão rebocadas e caiadas, ou quarnicidas, nas frentes, terrapalçadas de tijolo, ou pedra, de tal sorte que formem um só plano com as calçadas, immediatas, sob pena de 50<sup>rs</sup> de multa, e o infractor ser obrigado a demolir a calçada não estando regular.

§ 2.<sup>o</sup> As calçadas terão pelo menos sete palmos de largura: penas as de § antecedente.

Art. 8.<sup>o</sup> Nesta Villa, e Povoação do Município, são obrigados os donos de prédios, ou seus inquilinos a caiarem as frentes, e as

em qual quer tempo que se aedificarem, e indispensavel no mez de 96<sup>o</sup>  
de cada anno, sobpena de 50<sup>o</sup> de multa.

Art. 9.<sup>o</sup> As casas dos angulos das ruas, travessas, ou becos, terao duas  
frentes, sobpena de 50<sup>o</sup> de multa e o infractor obrigado ao que se  
termina neste artigo.

Art. 10. Os possesores de terrenos para edifficacao, ou qual mes-  
tao ali se os fundados, e outros foveados, ou muros, frentes, levantados  
dentro do alinhamento de qualquer rua, travessa, ou beco sao obli-  
gados a edifficar dentro de um anno, depois da intimacao, e apes-  
sar apose a outra que se ediffique, e se nao fuer pagara 300<sup>o</sup>, e per-  
dera apose a obra <sup>em</sup> terreno, e servico feito, salvo se provar, haver mo-  
tivo justo, e dependente de sua vontade.

Quero requerente q<sup>o</sup> pagara o dobro da multa perdida a  
posse do terreno, e nao tera direito a indemnizacao alguma, se nao  
edifficar no prazo de um anno do dia em q<sup>o</sup> for impellido de <sup>um</sup> ter-  
reno, revertendo em beneficio da Municipalidade a obra feita.

Art. 11. Nenhuma casa se podera edifficar nas ruas perseguidas  
desta Villa, que nao seja a frente de tijello; porém se toda a obra  
for construida com tijello, ou pedra, sera' sic euno dispensada  
de foro por 10 annos, isto so' quando for a altura da frente de  
25 palmos, e aq<sup>o</sup> em que as postas deverao ter 12 d'altura e 6  
de largo, as fanellas formaras' simetria com a <sup>ma</sup> e havi as  
sua os claros.

§ Unico As postas das beiradas, e das que se edifficarem, terao as  
postas 14 palmos d'altura, 5 1/2 de largo, as fanellas formaras' Simi-  
etria nas <sup>ma</sup> Cantieiras, e havi as fanellas que devem ficar entre  
as postas; multa de 50<sup>o</sup> ao infractor.

Art. 12. Os Durões que obtiver licenca da Camara <sup>Real</sup> para edifficar  
casas ou ta<sup>o</sup> e nas q<sup>o</sup> fuer no prazo de um anno, a contar da concessao,  
sa, perdera' o direito de Terreno sig, alem d'obligacao de pagar o foro vencido.

§ Unico O que ja' tiverem licenca p<sup>o</sup> edifficacao de predios, e q<sup>o</sup> tempo  
d'approvacao represente, nao' tiverem dado principio a ella, serao inte-  
nadas pelo Fiscal p<sup>o</sup> dentro de um anno edifficarem: Pina as de art anterior.

Art 13 As ruas q se abrirem Censura, terão a largura de 80 pal-  
mos as transversas, ou बीच de 40, e as pracas de 100 Metros.

Art 14 As casas arrematadas, que amiacarem por algum Cesa-  
bamento, serão demolidas por seus donos, no prazo de 15 dias, ar-  
bitradas pelo Fiscal, se tal ruina tiver sido reconhecida por dois  
Officiaes de Terras, ou Carpinas, e chamados para tal fim, pelo Ju-  
ral, sob pena de 30<sup>rs</sup> de multa, e de ser demolida pelo Fiscal a conta  
do dono, o qual será obrigado a indenizar a despesa feita.

Art 15 Os materiais para a edificação, ou reedificação, poderão  
ser depositados nas ruas, em lugares q não impedam o tráfego  
publico, mediante designação do Fiscal, sob pena de 5<sup>rs</sup> de multa  
e remover para lugar conveniente da rua o material, e bem as-  
sim se por algum motivo a obra esbarrar será seu dono obrigado a  
remover o material para lugar conveniente, sob as mesmas penas.  
Circuito do foz.

Art 16 Os possuidores de terrenos urbanos, ou ditos terrenos compre-  
hendedos no Circulo desta Villa e Povoação de Nam<sup>o</sup>, deverão:

§ 1<sup>o</sup> Dar esgoto as aguas, que estagnarem em suas quintais, ou  
nas ruas em suas testadas, não aturando e aflorando ardu-  
equaldades existentes q se possivel com o <sup>meo</sup> esgoto, em aq  
se aturando, ou fazendo a vala precisa p<sup>o</sup> o <sup>meo</sup> esgoto.

§ 2<sup>o</sup> Varrer suas testadas, nos Domingos, dias Santos, e de Fir-  
ta Nacional Com 6, as 8 horas da manhã. Entende se por testa-  
das o espaço de 80 palmos, enfrente de qual quer casa, ou me-  
tade da rua q for ella inferior a 80 palmos.

§ 3<sup>o</sup> Concertar as Calçadas, quando arrematadas, no prazo de  
15 dias, arbitradas pelo Fiscal, isto se proprietario ou engulino e  
não houver feito.

§ 4<sup>o</sup> São gentes da obrigação dos §§ anteriores os possuidores de prédios  
cohabitados. Partarão arrematados, ou em concerto, e construção, dos  
terrenos desocupados. Cinfractos de q<sup>o</sup> § das Offensas das referidas  
§§ pagará 5<sup>rs</sup> de multa, e terá a effeito o preito infringido.

Art 17 As casas edificadas nesta V<sup>a</sup> e aq<sup>o</sup> se edifficarem, pa-

sub pena a quo infringitur de Offi de multa

Art. 30 Alimpça e caccia da Caza de mercado interior, e exteriormente, como por carta de arrematao de imposto das Cargas, sob pena de infringir de Offi de multa.

Art. 31 Toda taberna ou Commercio de multatas são obrigados a ter os seus estabelecimentos preparados de tabaco, para a applicação do systema metrico decimal, como to do caccia e limpo passivel, sob pena de Offi de multa.

#### Capitulo 4º

### Industria Mercantil

Art. 32 Ninguem se poderá estabelecer nesta V. e Povoações de Aldeias, sem que cada loja de fabrica, ou multatas, sem previa licença da Camara Municipal, sob pena de Offi de multa.

§ 1º E utinam esta licença aos Com. de pescarias, exclusiv. gançadas, e pagamto de dous annos annualm. de Offi.

§ 2º As licenças serão concedidas annualm. pela Camara, ou por seu Pref. uma vez que o mestre o requerente ter pago os Direitos nacionais.

§ 3º Todas as licenças concedidas pela Camara Municipal, ou por seu Pref. serão registradas pelo Sec. de Offi. e q. se cobrará de cada registro um annuo.

Art. 33 A multa estabelecida no art. antecedente, não éenta de pagamto de licença cobrada Nacionalm.

Art. 34 Nas Tabernas Ordinarias de mes de Janeiro de cada anno, todos os Negociantes de Aldeias, e fora d'ellas, e q. usarem de pescarias, são obrigados a solenizar o Cabano Municipal os annos das licenças, sob pena de Offi de multa a cada pessoa q. infringir este artigo.

#### Capitulo 5º

### Armas prohibidas

Art. 35 São armas prohibidas neste Aldeias.

§ 1º Espingarda, Arma, Arma, reuma, garrucha, pistolla, bacamarte, revólver.

§ 2º Espada, sabre, baioneta, estoque, punhal, facca de ponta comite

penal

§ 3.º Arma, berra, silva, e caçete.

§ 4.º Espada, sword, compass, cutrim<sup>to</sup> constante e perforante e aparelhos próprios para roubar, ou infractores além das penas de Cod. procurarão 1.º de multa.

Art. 36.º Não de casos mencionados no art. 298 do Cod. Criminal poderão usar de armas offencivas independent<sup>te</sup> do outro recurso legal.

§ 1.º Os officiaes mechanicos, e occupados em trabalho, e orgaos fôrta e mellefarias, durante o tempo de serviço.

§ 2.º Os caçadores daq<sup>ue</sup> fôrta empregados a caça, em de para ellas, ou no regresso.

### Capitulo 6. Estradas e Caminhos publicos

Art. 37.º Os proprietarios de terras deste Municipio, ou quem suas vezes fizer, bem como os foroneiros, ou rendeiros, que das mesmas es-  
lucarem de posse, são obrigados a conservar abertas e tranzadas,  
todas as estradas e Caminhos publicos, que em suas terras pas-  
sarem, ou lhes servir de limites, e acañt os convenientem, nos  
mez<sup>es</sup> de Maio e Setembro de cada anno, aridando os paes  
que nellas catirem, e impedindo a encoberta das pedras, e  
ou abrimdo os paes, e conservando seguras, que enteguem  
a tolhera que ali se fizerem, sob pena de 300<sup>rs</sup> de multa ao pro-  
prietario, e a metade desta q<sup>ue</sup> aos foroneiros, ou rendeiros, e de fazerem  
o melhoramento preciso ao praço de 15 dias arbitraes pelo Fiscal.

Art. 38.º Os que mudarem, estrutarem, ou q<sup>ue</sup> qual q<sup>ue</sup> m<sup>odo</sup> de  
tornarem enteguem, e de q<sup>ue</sup> tranzirem, qual q<sup>ue</sup> estrada,  
Caminho publico, ou <sup>ou</sup> particular de servido alheio, sem licen-  
ça da Camara, ou a qualquer sua multa de 300<sup>rs</sup>, e a metade obli-  
gada a por a estrada, ou Cam<sup>inho</sup> mantido estado no praço de 15 dias,  
e a metade ofazendo incumprido ao duplo da multa, sob pena de pre-  
zão, sendo além duto obrigado a satisfazer a despeza feita  
pelo Fiscal com a reparação da estrada.

§ 1.º Nas<sup>as</sup> tem lugar a multa, quando a estrada for mudada para lugar que offereça equal, ou melhor transitto, e não de menor Condição, precedendo em todo caso o consentim<sup>to</sup> do Povo.

§ 2.º Nas<sup>as</sup> de estradas que passarem o transitto a quella que tenha portura de bater em qual quer estrada, ou Cami<sup>no</sup>, uma vez que taes porturas se possam abrir facilmente por qual quer pessoa mefimo a Cavallo.

§ 3.º As estradas teras<sup>as</sup> pelo menos 20 palmos de largura, e os caminhos 12, sendo vocados os mattoz e deitarom para as estradas convenientem<sup>te</sup>, e o fractor será multado em 200<sup>rs</sup>.

Art. 39 Grande as estradas, ou caminhos passarem por terreiras de cidade, seras<sup>as</sup> estes vocados por quem della utiverom de posse, sob pena de 200<sup>rs</sup> de multa.

### Capitulo 7.º Offensa a Religiao, a moral e bons costumes;

Art. 40 Prohibem<sup>se</sup> as jarras obreanas em que possam offender a pudor publico, nas ruas, theatros, templos, ou em qual quer outro lugar circumvizinos. Penas de 100<sup>rs</sup> de multa e 3 dias de prisao.

Art. 41 Usar em publico de trajes descompostos e de que não sejam apropriados ao uso de individuos, e de que se usava antigam<sup>te</sup>.

Art. 42 E' expressam<sup>te</sup> prohibido a publicidade de parquinos, e outros papéis ultrajantes, obscenos, e com offensa a moral publica e bons costumes, ou contra a honra individual. Penas de 100<sup>rs</sup> de multa, e dias de prisao, e obaplo na reincidencia.

§ Unica Os que forem encontrados com taes publicações, ou serem noticia della, divulgando-as, e indigertando o nome de qual quer pessoa offendida, incorreras<sup>as</sup> na multa de 100<sup>rs</sup> a 150<sup>rs</sup> e 5 dias de prisao.

### Capitulo 8.º Depositos objectos que em commodas e prejudicab<sup>as</sup> ao Publico

Art. 43 A taxa Villa e Paroquia de Almo<sup>da</sup> e' privada



§ 1.º Criar ou conservar sottes, cães, suínos, cabrum, e ovelhas sob pena de serem os cães, suínos, cabrum, e ovelhas, e de serem os suínos, ovelhas, e cabrum apprehendidos pelo Fiscal, sem formula de processos, edecoradas, das penas, sem seu dono apparecer, seras arrebatados ao mercado publico, e na falta deste em lugar proximo: mercado pela Camara por edecoraz, multada de producto liquido, pesteruira ao apprehensor, e multada a municipalidade.

§ 2.º Os animais, mencionados no § 1.º que não poderem ser apprehendidos pelo Fiscal, seras ser cães, suínos, cabrum, e ovelhas, por cada um.

§ 3.º Comprando edecoraz de animal apprehendido the sera este entregue, uma vez que pagou a multa na rasada acima estipulada.

§ 4.º A prohibicao do § 1.º não terá lugar n'aqueles lugares que a criaçao, ou conservaçao de tais animais, não prejudique a criaçao de seus cães.

Art. 44 É permittido porrem a criaçao, e conservaçao, de cães, de leite, e carneiros sottes nas seguintes condições.

§ 1.º Sendo Collectores por seus cães, annua<sup>l</sup>mente trazendo os cães a Canga as puzicoes annua<sup>l</sup>mente afixadas de cum prometto, e recolhido todas as noites a Canga, ou quantal sobpena de 20<sup>0</sup> de multa p'cada vez que for infringido este §.

§ 2.º A collecta sera feita por meio de uma guia crepita e assegurada pelo Canso do animal, apresentada ao Pol. da Cam. a qual ordenará que seja o animal apresentado ao Affirma<sup>o</sup> e afixar a Canga, e depois de pago o direito d'afirmaçao, sera a re<sup>l</sup>posta quial apresentada ao Pol. da Camara, e receberá o Canso do animal um recibo d'ante o competente Canso<sup>o</sup>.

Art. 45 É privado nesta Villa, estabelecer salgaduras, ou vender cães salgados, a não ser nos lugares determinados pela Camara: infractor pagará 20<sup>0</sup> de multa q' se a<sup>o</sup> for infringido com salgaduras e 20<sup>0</sup> por cada cão no 2.º pago.

Elm. Para assignade para estabelecer Salgaduras, e cercar  
cauros salgados, todo o terreno do porto comprehendido in-  
tre os ditz valados, e 20 metros ao fim da rua do porto.

Art 46 Conservar sal fora dos lugares marcados pela Ca-  
mara, que são os mesmos marcados para salgaduras, e en-  
car cauros salgados, salvo em cauro ou barriz. Offractor  
encorrerá na multa de 20<sup>rs</sup> por cada alquile de sal que  
for encontrado, e de ser removido pelo dono p<sup>o</sup> o lugar destinado  
Elm. Este arbitramento será feito pelo Fiscal com aus-  
tencia de ditz juritos pelo <sup>m</sup> Camarado.

Art 47 Ninguem poderá entrar em roças, cercado, ou quan-  
tal alheio, ou <sup>m</sup> teriar madeiras das cercas embora esteja  
desocupado sem licença de seu Conde. Offractor pagará  
10<sup>rs</sup> de multa e soffrerá 2 dias de prisão. Se a entrada for fu-  
ta em quantidade, ou cercas de pau apiquem, ou fucheira ame-  
te apenas será dobrada.

Art 48 Os moradores desta Villa e Povoação de Mon: são  
obrigados a entrar as formigas de roças que existem na  
frente de suas casas e terrenos, sob pena de 40<sup>rs</sup> de multa,  
e de serem tomadas pelo Fiscal, a custa do proprietario.

Art 49 Prohibido entrar, e apropriarse alheio, sem licença de seu de-  
no, para pescar em Caniços, ou Lagoas que estovirem de baixo  
de cercas: Offractor pagará 20<sup>rs</sup> de multa, além da pena de  
5 dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art 50 Ninguem poderá expor a venda, generos de qualquer  
especie que não estejam em perfeito estado, sob pena de 10<sup>rs</sup> de  
multa, ser os generos retirados immediatamente pelo Fiscal,  
e a falta enterrados pelo Fiscal a custa do dono.

Art 51 As fontes publicas desta Villa, e das Povoações do  
Municipio, serão conservadas com toda a limpeza, e ao  
prezizo, e as que forem encontradas chafurdadas, ou lançadas  
de monumentos nas <sup>mas</sup> m; será multado em 10<sup>rs</sup>, e soffrerá  
3 dias de prisão.

3

## Disposições Cívicas

Art. 52 Ninguém poderá abrir espetáculos, nesta Villa, e Povoação de Municipios, sem licença da Camara, os infractores en-  
carrados na multa de 100\$.

Art. 53 Pela licença de que trata o artigo antecedente, pa-  
gará o requerente 50\$.

Art. 54 Nos muez de Abril, e Novembro de cada anno, os pro-  
prietarios de predios e terrenos nesta Villa, e Povoação de  
Municipios, são obrigados a sucarem convenientemente  
suas testadas, sob pena de 50\$ de multa.

Art. 55 O Fiscal, logo que lhe sanitar, que algum infringio  
as presentes posturas, se dirigirá ao lugar da infracção, e  
verificada esta, mandará pelo Secretario da Camara lavrar  
e requerer termo de multa.

Art. 56 Lavrado o termo de multa, o Secretario extrahirá uma  
copia autentica, que será remettida ao Procurador da Ca-  
mara, para promover a cobrança.

Art. 57 As multas estabelecidas nas presentes posturas, se-  
rão cobradas pelo duplo nas reincidencias.

Art. 58 E' intus amiente privado o uso de jogos e corridas  
suas, ou adaptados no paiz, multa de 100\$ a cada infractor.

Art. 59 O Fiscal e' obrigado a fazer annualmente duas Car-  
reiras, a primeira no mez de Junho, e a segunda em Novem-  
bro, annunciando por editaes, odia em que començar;  
nas estabelecimentos Commercias, se fará a qual quer tem-  
po que julgar conveniente.

Art. 60 Ficão em vigor os artigos da postura anterior, que não  
estiverem nesta especificação.

Art. 61 O Fiscal que não cumprir fielmente, o disposto nas pre-  
sentes posturas, será multado pela Camara de 100\$, ou 200\$.

Art. 62 Revoga-se as Disposições encontradas.

Paco da Cam. M. de Bay<sup>ma</sup> em 27 de Julho de 1883

Manoel Joaq. de Carvalho Silva Presidente  
José Theodoro Ferreria de e Bisquito.  
José do Lagoa Netto  
Joaquim Cassiano Pereira

Regulament<sup>to</sup>  
Do Cemiterio.

- Art. 1º O Cemiterio desta Villa, fica sob a responsabilidade e direção da Camara Municipal, e é destinado ao enterramento de todos os Cadaveros que ali forem conduzidos.
- Art. 2º Será escolhido actualmente de um Administrador, ao qual cumpre:
- § 1º Conservar em si o Archivo do Cemiterio, e abris este tantas vezes quantas for preciso.
- § 2º Apontar, ou designar os lugares para Sepulturas, bem como os lugares que se construirão a catacumba, ou mizulio.
- § 3º Fazer o Cemiterio sempre com limpeza e acco.
- § 4º Pedir authorisação a Camara para qual quer concerto, e reparação do Cemiterio, cobrando esta despesa por conta da Municipalidade.
- § 5º Confeccionar uma mappa demonstrativa dos enterramentos, todos os mezis contendo nome, idade, estado, religião, profissão, e hora de morte, designando item o jazigo e o que foi arrecadado para ser remittido a Camara Municipal.
- § 6º A Camara Municipal fornecerá Livro em igual numero decripturados pelo Admin<sup>to</sup> os assentos dos Cadaveros, com declarações das Sepulturas, ou jazigos que occupar, se proprio, ou, Centro proprietario, declarando nome.
- § 7º Levár as enterram<sup>to</sup> s'authoridade competente, e que se reconheça que possa ter sob o corpo, que por ventura a frequente vestigios de morte violenta, ou assassinato a qual Cando a ultimas deliberações para haver o enterramento.
- § 8º Sem Officio do Pres<sup>te</sup> da Camara não se enea expellido pelo interessado, a authoridade Competente, ou o Fiscal, mas consentirão e se abria algum jazigo e não tenha decorrido 2.º de lo prazo de enterrado, sob pena de 300\$ de multa.
- § 9º Não acutará cadaver algum, sem a guia do P<sup>o</sup> Paroch.
- § 10º Remetter as Pra<sup>as</sup> da Camara Municipal, a import<sup>o</sup> de arro

cadado, de qual usberá recado.

§ 11.º Arjar aos proprietarios de catacumbas, ou mizulas, e  
limparom ar m<sup>as</sup> do q<sup>as</sup> nos utiverem decentes;

§ 12.º Logo que qual quer jarigo, amiacar ruinas, ou deca-  
bameito, mandará o Alm.º arjar aos proprietarios a fim de q<sup>as</sup>  
faca os reparos necessarios e se este derjar, será futoz puto et  
o ministrator acerta da Camara, ficando o jarigo como pro-  
priedade Municipal.

§ 13.º Nos consentos que seja construida catacumba, ou miz-  
ulas, sem que o interessado pague ofero Civild, o qual será  
pela forma seguinte.

1.ª mizulas para adultos 6000 R. e para parvulo 3000 R.

2.ª Catacumbas para adultos 2000 R. e para parvulo 1000 R.

Artigo Alem da paga declarata nos n.ºs 1 e 2 pagarad os pro-  
prietarios annualmente a quantia de 500 R.

Art. 3.º Se os jarigos que se construirem forem de propried-  
de insstantado religiosa ofero Civild será de metade das quantias  
a cima declaradas.

Art. Pelo trabalho e o Alm.º apontar cada sepultura, presbi-  
ta do interessado a indenizacao de 1000 R. sendo adulto, e 600 R.  
sendo parvulo, nos p<sup>as</sup> p<sup>as</sup> p<sup>as</sup> será gratis, metiante informa-  
cao do Vigario, que o fará naquillo q<sup>as</sup> der para o enterramento  
no Umco. Metade desta quantia pertencera a municipalidade,  
e a outra metade será applicada em acio e tempo do Cemiterio.

Art. As sepulturas para adultos, devras ter a profundidade  
de 7 palmos, e de comprimento 10, de uma a outra 2, e para parvulos  
5 de profundidade, e comprimento na rasab da idade.

Art. 4.º Os utensilios q<sup>as</sup> o Serviço do Cemiterio será fornecida pe-  
la Camara.

Art. Os cadavres dos protestantes, ou acatholicos, serão sepul-  
tados em lugar separado, isto e em ua arvia denominada p<sup>as</sup>  
este fim.

Art. 5.º Ficad prohibido os enterram<sup>tos</sup> a noite, sobro em casa,

extraordinarias, e permitidas pelo Presidente da Camara e accordo com a autoridade policial.

Art. 6.º Prohibe-se a occupação em contrav.

Dec. da Camara Municipal da C. de Cang. em Sessão extraordinária de 27 de Julho de 1883.

Macedo Joaquim de Carvalho e Silva - Pres.  
 José Afonso Ferreira de Albuquerque  
 José da Costa Villar  
 Joaquim Casiano Bezerra